



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 048/2024**

**Projeto de Lei nº 039-E-2024**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 900.000,00 no exercício de 2024.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de demonstrativo do superávit financeiro, fls. 04; e Ofício de encaminhamento, fls. 05.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a iniciativa para os projetos de lei que disponham sobre *matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2023, para suprimimento de dotações no orçamento vigente, conforme consta da justificativa acostada ao mesmo, fls. 03, com indicação clara da destinação das demandas que serão supridas com os recursos obtidos por meio do superávit obtido, conforme artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, e que os mesmos serão cobertos por superávit financeiro, totalizando a importância de R\$

1



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



900.000,00 (novecentos mil reais), visando à alocação de recursos para a MANUT. SETOR CONTROLE ENDEMIAS (projeto atividade 2046), para fins de contratação de agentes de endemias para reforço da equipe no combate da Dengue.

Inicialmente, para contextualizar a análise do Projeto de Lei em questão, destacamos que o objeto da proposta, oriunda do Poder Executivo, é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da Lei Federal nº 4.320 que, desde 1964, “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Também lembramos que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tratou desse tema com a devida importância, com destaque ao seu art. 84, inciso XXIII, que, combinado com os arts. 165 e 166, estabelece que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Poder Executivo que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

2

Acerca das solicitações e posteriores decretos de abertura de créditos adicionais, é importante cuidarmos dos elementos que, de acordo com os termos da Lei nº 4.320/64, devem constituí-los. Assim, destacamos a necessidade de evidenciação dos quesitos referentes à natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificada acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

Nestes termos, tratando inicialmente dos aspectos relacionados à natureza e espécie dos créditos solicitados, conceituamos que os mesmos se configuram em “*autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento*” (Lei 4.320/64, art. 40), classificando-se em



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Suplementares (destinados a reforços de dotação orçamentária), Especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e Extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública). Os créditos adicionais Suplementares e Especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Já a abertura dos créditos adicionais Extraordinários, que não depende de autorização legal, ocorre por decreto do Executivo, que então deve dar conhecimento ao Poder Legislativo.

Sendo assim, a solicitação de autorização para a abertura de créditos adicionais classificados como especiais, atendendo aos demais quesitos legais, deverá ocorrer em situações em que os créditos orçamentários, componentes da Lei de Orçamento Anual originalmente aprovada pelo Poder Legislativo, não contemplem a fixação de despesas para um determinado programa, projeto ou atividade que, na ocasião da aprovação da Lei original, não figurava entre as prioridades do período de abrangência da LOA. Dessa forma, é possível a inserção de despesas para a execução de novas ações governamentais, originalmente não fixadas pela LOA, desde que existam recursos disponíveis, como imposto nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64:

3

*"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las;*

...

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



*entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".*

Dessa forma, se a arrecadação efetivamente realizada for maior que a prevista na lei orçamentária anual originalmente aprovada e em execução, a diferença a maior poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais. Portanto, pode-se considerar legítima a solicitação de abertura de créditos adicionais que apontem, como fonte de recursos, as transferências voluntárias que virão a ser recebidas durante o exercício. Neste caso teremos presente a obrigação de que, no texto da Lei que venha a autorizar a abertura de créditos adicionais especiais, fique evidente a indicação de que tais recursos serão oriundos do superávit financeiro proveniente de fonte vinculada, conforme se vê do artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, para o qual têm-se a expectativa de execução no exercício em vigor.

Nesse ponto, se faz extremamente importante destacar que a expressão apresentada no caput do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, sobre o aspecto da restrição, ou seja, para a proposição de abertura de créditos adicionais (especificados como suplementares ou especiais) deverá existir recursos disponíveis e não comprometidos, para serem efetivamente utilizados nas destinações a serem suplementadas. Conforme nos ensina José Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup>: "*Por recursos comprometidos, deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis atenderão a despesas obrigatórias*".

Conforme se sabe, os créditos adicionais são autorizações de despesas não incluídas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual.

Consoante dispõe o art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

<sup>1</sup> MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 35ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2015. p. 128



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



De acordo com o que determina o art. 43 do retro mencionado diploma legal, para que seja possível a abertura de crédito adicional especial é necessária a demonstração da existência de recursos para acorrer à despesa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 294 c/c art. 297 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## **QUORUM**

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea "n", do Regimento Interno).

5

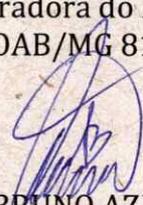
## **TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2024.

  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2024

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 039-E-2024

A Ementa do Projeto de Lei nº 039-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

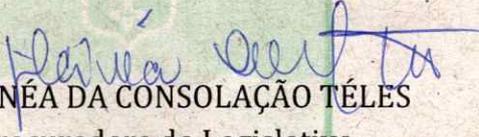
*"Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 900.000,00, no exercício de 2024 e dá outras providências."*

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 039-E-2024

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 039-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2024.

  
GILCINEÁ DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 058/2024

*Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

<b>Nº</b>	<b>Assunto</b>	<b>Autor</b>
PROJETO DE LEI 038-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 854.553,59 no exercício de 2024.	Executivo
PROJETO DE LEI 039-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 900.000,00 no exercício de 2024.	Executivo
PROJETO DE LEI 040-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 1.078.468,76, no exercício de 2024.	Executivo
PROJETO DE LEI 041-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 846.611,24, no exercício financeiro de 2024.	Executivo

  
Glicínea da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681